DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

ADOÇÃO *POST MORTEM*: Aspectos legais, doutrinários e o reconhecimento do afeto após a morte do adotante

POST-MORTEM ADOPTION: Legal and doctrinal aspects, and the recognition of affection after the death of the adoptive parente

José Rinaldo Domingos de Melo[1]

Daniela Silva Fontoura de Barcellos[2]

Fabiana Rodrigues Barletta[3]

Severina Verônica dos Santos[4]

RESUMO:

O presente artigo visa explorar a adoção *post mortem* dentro do contexto legal brasileiro, enfatizando seus elementos jurídicos, teóricos e sociais, além da relevância do reconhecimento do vínculo afetivo após o falecimento do adotante. Trata-se de uma forma excepcional que desafia os limites tradicionais do direito civil, ao permitir a formação do laço de filiação mesmo após a morte daquele que expressou claramente a intenção de adotar. O estudo é pertinente devido à importância jurídica e social dessa temática, pois evidencia a evolução do conceito de família e o reforço do princípio da afetividade nas relações familiares. A abordagem metodológica é qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, sustentada na análise de doutrinas especializadas, legislações relevantes e decisões judiciais relacionadas ao tema. O estudo demonstra que a adoção *post mortem*, apesar de ser uma prática rara, tem se firmado como um relevante mecanismo para garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, ao reconhecer formalmente os laços afetivos estabelecidos durante a vida. Dessa forma, conclui-se que, a adoção *post mortem* marca um avanço importante na abordagem humanizada do Direito de Família, ao valorizar a dimensão afetiva em detrimento do rigor legal, garantindo que a morte não ponha fim ao reconhecimento de um vínculo de amor, cuidado e pertencimento que já existia entre adotante e adotado. Dessa maneira, essa prática reitera o compromisso do sistema jurídico brasileiro com os princípios da afetividade, solidariedade e justiça social.

[1] Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019). Revalidado pela Universidade Metropolitana de Santos Unimes, Processo:00953.4.65705/04-2024, Graduado em Direito, Graduado em Engenharia Civil Pela Faculdade Católica Paulista, Bacharel em Contabilidade, Eng. Segurança do Trabalho, Pela Faculdade Prominas-Única. E-mail: rinaldo.domingos@ufrpe.br.

[2] Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Vulneráveis do Direito Privado: identidade, representação e judicialização.

[3] Professora Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atua nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Nacional de Direito.Trabalha com o Direito Civil tanto na perspectiva tradicional como na crítica dos direitos humanos, com enfoque no direito dos vulneráveis, do consumidor, do superendividado, da pessoa idosa, da criança e do adolescente, das pessoas pretas, das minorias étnicas e raciais, das mulheres, dos LGBTQIA+ entre outros direitos humanos de vulneráveis.

[4] Professora de carreira do município de Jaboatão dos Guararapes

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

Palavras-chave: Adoção *Post Mortem*; Afeto; Dignidade Humana; Convivência Familiar.

ABSTRACT:

This article explores *post-mortem* adoption within the Brazilian legal context, emphasizing its legal, theoretical, and social elements, as well as the relevance of recognizing the emotional bond after the adopter's death. This exceptional form of adoption challenges the traditional limits of civil law by allowing the formation of a filiation bond even after the death of the person who clearly expressed the intention to adopt. This study is pertinent due to the legal and social importance of this topic, as it highlights the evolution of the concept of family and the strengthening of the principle of affection in family relationships. The methodological approach is qualitative, using bibliographical and documentary research, supported by the analysis of specialized doctrines, relevant legislation, and court decisions related to the topic. The study demonstrates that *post-mortem* adoption, despite being a rare practice, has established itself as a relevant mechanism for guaranteeing human dignity and the right to family life by formally recognizing the emotional bonds established during life. Thus, it can be concluded that *post-mortem* adoption marks an important advance in the humane approach to Family Law, by valuing the emotional dimension over legal rigor, ensuring that death does not end the recognition of a bond of love, care, and belonging that already existed between the adopter and the adopted child. In this way, this practice reaffirms the Brazilian legal system's commitment to the principles of affection, solidarity, and social justice.

Keywords: *Post-Mortem* Adoption; Affection; Human Dignity; Family Life.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um dos principais meios de concretização do direito fundamental à convivência em família, garantido pela Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 227. Este artigo estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de assegurar às crianças, adolescentes e jovens o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. No âmbito jurídico brasileiro, a adoção vai além de sua formalidade, simbolizando um ato de carinho, amor e responsabilidade social, cuja finalidade é oferecer a indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, um ambiente seguro e de acolhimento.

Atualmente, o Direito de Família enfrenta desafios complexos que colocam em questão as bases tradicionais do sistema legal, requerendo uma interpretação mais cuidadosa e baseada em princípios das normas vigentes. Um exemplo disso é a adoção *post mortem*, uma prática excepcional que possibilita o reconhecimento da relação de filiação mesmo após a morte do adotante, desde que haja uma clara manifestação de desejo e a confirmação de um vínculo afetivo sólido.

Este estudo tem como objeto de estudo investigar como o sistema jurídico brasileiro reconhece e valida a adoção *post mortem*, levando em conta os limites formais envolvidos no processo de adoção e os princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

da criança e do adolescente, além da afetividade como elemento interpretativo no Direito de Família.

O debate sobre a adoção *post mortem* evidencia uma transformação significativa no âmbito legal, em que o afeto assume um papel central nas dinâmicas familiares. A jurisprudência e a doutrina modernas têm sido conscientes de que o amor, a convivência e o cuidado estabelecem conexões legítimas, que devem ser protegidas pelo Direito, mesmo que o procedimento formal de adoção não tenha sido concluído durante a vida da pessoa. Assim, a pesquisa pretende analisar de que maneira o sistema jurídico tem suavizado as formalidades processuais para salvaguardar a veracidade das relações afetivas e proteger vínculos que vão além da morte.

A importância social e legal do assunto surge da urgência em equilibrar a segurança jurídica com a consideração dos sentimentos humanos, garantindo que a validação da filiação não seja impedida por formalidades quando existem evidências sólidas da intenção do adotante e do vínculo afetivo criado. Assim, estamos diante de um tópico que não apenas requer uma análise da legislação, mas também uma avaliação ética e humanitária sobre a função do Direito na solidificação das novas configurações familiares.

Este estudo tem como objetivo geral examinar os elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à adoção *post mortem*, destacando sua relevância como meio de concretização do princípio da afetividade e da dignidade humana. Os objetivos específicos são: (I) Analisar a trajetória histórica da adoção no sistema jurídico brasileiro; (II) Reconhecer as bases jurídicas que sustentam a adoção *post mortem*; (III) Examinar as principais interpretações doutrinárias e decisões judiciais a respeito da questão e (IV) Analisar as implicações legais, hereditárias e sociais resultantes da validação desse tipo de adoção.

A metodologia utilizada trata-se da qualitativa, empregando métodos bibliográficos e documentais, focando na análise de doutrinas, leis e decisões judiciais que abordam a adoção e a filiação socioafetiva. O objetivo é compreender de que maneira o sistema legal tem interpretado o conceito de adoção *post mortem*, equilibrando o rigor das normas legais com os valores emocionais e humanos que envolvem as relações familiares atualmente.

Entretanto, este estudo visa enriquecer a discussão legal e social sobre a adoção *post mortem*, enfatizando que a validação do afeto, mesmo após o falecimento, representa um progresso na formação de um sistema jurídico mais equitativo, inclusivo e que leve em consideração as dinâmicas emocionais e sociais das famílias no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

A fundamentação teórica apresentada visa examinar os aspectos legais, doutrinários e princípios que apoiam a adoção *post mortem* no sistema jurídico brasileiro, entendendo-a como um meio de realização dos valores constitucionais da dignidade humana, da afetividade e das relações familiares. Esse instituto, apesar de se tratar de uma exceção, evidencia a evolução do Direito das Famílias, que começa a valorizar os laços afetivos em função do formalismo rigoroso. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2023) afirmam que "a afetividade se tornou o núcleo axiológico do Direito de Família atual, guiando a interpretação de todos os seus institutos".

2.1 Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A adoção no Brasil passou por significativas mudanças ao longo dos anos. O Código Civil de 1916 apresentava uma visão limitada e centrada na propriedade, permitindo que apenas casais sem filhos realizassem adoções, e o relacionamento estabelecido era mais contratual do que afetivo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo modelo que passou a valorizar a família como fundamento da sociedade, independentemente da origem biológica, assegurando o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes.

Conforme Maria Berenice Dias (2022), a Constituição de 1988 desvinculou o conceito de família de questões biológicas e passou a reconhecer o afeto como fundamental, permitindo o surgimento de novas modalidades de parentalidade, incluindo a adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) reforçou essa transformação ao considerar a adoção como um ato jurídico de caráter constitutivo, orientado pelo melhor interesse da criança que está sendo adotada (Brasil, 1990).

O Código Civil de 2002, ao revogar a legislação anterior, reafirmou os efeitos legais da adoção, determinando sua irrevogabilidade (art. 1.618) e assegurando igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos (Brasil, 2002). Segundo Venosa (2023, p. 245), "a adoção moderna tem um caráter pessoal e humanizado, configurando uma legítima filiação civil, na qual o afeto representa o elemento de maior relevância jurídica".

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021), a adoção vai além das questões legais e simboliza "um ato de amor reconhecido juridicamente, que materializa o direito essencial à convivência familiar e emocional". Dessa forma, é possível observar que o progresso da legislação brasileira tem se direcionado para a afirmação da afetividade como base jurídica da filiação.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

2.1.1 Espécies de Adoção no Brasil

A legislação brasileira estabelece diferentes formas de adoção, todas fundamentadas nos princípios da igualdade entre filhos, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse de crianças e adolescentes. No artigo 227, §6º, a Constituição Federal de 1988 garante que "os filhos, decorrentes ou não da união matrimonial, bem como os adotivos, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer referências discriminatórias em relação à filiação" (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforçou a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, reconhecendo a adoção como um meio válido de se criar laços parentais e promover a convivência familiar.

Conforme os artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção de crianças e adolescentes é considerada a modalidade mais convencional desse instituto, sendo irreversível e extinguindo todos os laços legais com a família biológica, exceto em relação aos impedimentos para o casamento (Brasil, 1990). Essa prática visa assegurar o direito fundamental da criança a crescer em um ambiente familiar saudável, e está condicionada ao respeito pelos princípios de proteção integral e prioridade absoluta. Segundo Maria Berenice Dias (2022, p. 191), a adoção infanto-juvenil é “a expressão mais genuína da afetividade no âmbito jurídico, pois reflete a escolha deliberada de amar e cuidar sem a necessidade de um vínculo biológico”.

Uma outra forma é a adoção de pessoas com mais de dezoito anos, conforme o artigo 1.618 do Código Civil, que visa regularizar laços afetivos já estabelecidos entre adultos. Nesse formato, o processo é mais simplificado, e o foco principal é formalizar juridicamente uma relação de filiação que já se evidencia na convivência e nos cuidados mútuos.

A adoção unilateral, conforme descrito no artigo 41, §1º, do ECA, acontece quando um dos parceiros adota o filho do outro, preservando-se o vínculo legal com o pai ou mãe biológicos. Essa forma de adoção é particularmente importante em famílias reconfiguradas, pois tem como objetivo reforçar os laços emocionais já presentes entre o adotante e o enteado. Segundo Farias e Rosenvald (2023, p. 326), “a adoção unilateral formaliza a parentalidade socioafetiva dentro de novas arranjos familiares, conferindo reconhecimento legal ao que o afeto já estabeleceu na vivência cotidiana”.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

A adoção em conjunto é mencionada no parágrafo 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é acessível a casais que são casados civilmente ou vivem em união estável, sem distinção de orientação sexual. Essa forma de adoção busca promover a estabilidade da família e a responsabilidade compartilhada entre os pais. Para Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 168), a adoção em conjunto "fortalece o aspecto colaborativo e equitativo da parentalidade contemporânea, assegurando ao adotado o direito de fazer parte de uma família que é ao mesmo tempo sólida e amorosa".

A adoção internacional, conforme os artigos 51 e 52 do ECA, é voltada para estrangeiros ou brasileiros que vivem fora do Brasil e que têm interesse em adotar crianças ou adolescentes brasileiros. Este processo segue critérios rigorosos, visando tanto a proteção do adotando quanto a prevenção de atividades ilegais, como o tráfico internacional de crianças. Tartuce (2024, p. 338) ressalta que a adoção internacional "deve ser considerada uma medida excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando todas as alternativas de colocação da criança em uma família nacional foram esgotadas, refletindo assim a soberania e a proteção integral estabelecidas pelo ECA".

Por último, ressalta-se a adoção *post mortem*, uma categoria excepcional que é o foco principal deste trabalho. Essa modalidade é definida pelo reconhecimento do laço de filiação mesmo após o falecimento do adotante, desde que haja evidência clara da manifestação de vontade e da existência de um vínculo afetivo sólido, conforme disposto no artigo 42, §6º, do ECA (Brasil, 1990). Este tipo de adoção representa um progresso interpretativo e humanitário dentro do sistema jurídico brasileiro, ao garantir que a morte não seja um impedimento para o reconhecimento de um vínculo de amor e pertencimento.

Segundo Maria Berenice Dias (2022, p. 197), a adoção *post mortem* "quebra o paradigma biológico e reafirma a importância do afeto como fator que legitima a filiação, mesmo diante da inevitabilidade da morte". Da mesma forma, Venosa (2023) e Lôbo (2021) destacam que o reconhecimento dessa prática reflete uma evolução no Direito de Família, movendo-se para uma abordagem pós-formalista, onde a atenção se volta para o conteúdo ético e emocional das relações, em vez de se ater apenas à forma.

Entretanto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite diversas modalidades de adoção, todas fundamentadas no afeto como um valor jurídico e na promoção da convivência familiar. A adoção *post mortem* exemplifica de forma sensível a concretização desses princípios, pois possibilita que o Direito reconheça a vontade e a trajetória de amor entre adotante e adotado, mesmo que tenha sido interrompida pela morte.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

2.2 Adoção *Post Mortem*: Conceito e Fundamentos Legais

A adoção *post mortem* é claramente mencionada no artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma:

> Se o adotante falecer no curso do procedimento, poderá ser deferida a adoção, desde que haja manifestação inequívoca de vontade e comprovado o vínculo de afinidade e afetividade entre adotante e adotando (BRASIL, 1990).

É uma forma extraordinária que visa manter a vontade clara do adotante e a conexão emocional já estabelecida, impedindo que o falecimento interrompa um processo de filiação que está em progresso. Segundo Lôbo (2021, p. 203), "a adoção *post mortem* representa a continuidade da família afetiva, dando reconhecimento legal a uma situação que a morte não pode eliminar".

Venosa (2023) observa que, ao aceitar essa possibilidade, o legislador dá preferência à dimensão emocional em vez de se apegar estritamente aos trâmites legais, percebendo que o direito deve facilitar a vida das pessoas, e não o contrário. Da mesma forma, Dias (2022) enfatiza que "a afetividade é um elemento que legitima a parentalidade, e proteger essa afetividade, mesmo após a morte, é uma obrigação ética do Direito".

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem mantido uma posição firme em relação a esse assunto. No REsp 1.573.422/PR, decidido em 2020 pela Ministra Nancy Andrighi, o Tribunal validou a adoção *post mortem* ao demonstrar a clara intenção do falecido e a estabilidade da convivência familiar, afirmando que "a morte não é capaz de extinguir o laço afetivo que existia durante a vida" (STJ, 2020).

2.3 Entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais

Embora a adoção seja normalmente considerada uma relação "intervivos", a adoção póstuma é uma situação que merece tratamento distinto. Isso se deve ao fato de que, em cada caso específico, é necessário avaliar se existe uma vontade clara e inequívoca de adotar, seja durante o processo ou antes dele, sendo que, no último caso, isso pode ser evidenciado pelo vínculo afetivo criado entre o potencial adotante e o adotado. Observa-se que as decisões se dividem entre a aplicação rígida da legislação, sem uma análise detalhada de cada situação, e a flexibilidade dessa aplicação, levando em conta os princípios e os sentimentos envolvidos.

Em relação à autorização para a adoção póstuma, mesmo que não haja um processo em curso, é fundamental considerar as situações em que a conexão afetiva já se estabeleceu, sendo que a única busca do Poder Judiciário é o reconhecimento formal dessa relação. Isso

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

possibilita ao futuro adotante legitimar uma realidade já existente, ou seja, a dinâmica de "pai e filho".

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu essa alternativa, indicando que, em circunstâncias excepcionais e com evidências claras do vínculo afetivo, a adoção póstuma poderia ser viabilizada, mesmo sem a formalização do procedimento antes do falecimento do adotante.

> 1.A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6°, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2.Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3.Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4.Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, conclui pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5.Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1326728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014) (BRASIL, 2014).

Assim, é evidente que o dispositivo legal mencionado não restringe a adoção pós-morte à possibilidade descrita em seu texto, promovendo uma mudança na ideia de que a adoção deve ocorrer durante a vida. O STJ já havia se posicionado de maneira favorável em situações semelhantes, conforme se pode notar:

> ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5°, do ECA. - Recurso conhecido e provido. (REsp 457.635/PB, Rel. Ministro Ruy ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 238).

Constata-se que ocorreu a adoção *post mortem* devido à presença de evidências claras da filiação. No caso em questão, foi apresentada a certidão de batismo, que atesta a existência de um vínculo afetivo mantido desde aquele período. Nesse mesmo contexto, Digiácomo e Digiácomo (2010, p.46-47) afirmam que “o reconhecimento da filiação na certidão de batismo, aliado a outros elementos probatórios, evidencia a clara intenção de adoção, mesmo

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

que no momento do falecimento não tenha sido iniciado o procedimento para a formalização da adoção".

Assim, a certidão de batismo reflete a genuína intenção de adotar, funcionando como evidência para sustentar o pedido de adoção *post mortem*. Conforme Farias e Rosenvald:

> Percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. A vontade externada, nesse caso, se projeta para depois da morte, possuindo uma eficácia futura (Farias e Rosenvald, 2014, p.951).

Em determinadas situações, é viável a concessão da adoção póstuma sem a necessidade de um processo judicial anterior. Desde que se evidencie a intenção do possível adotante por meio da demonstração da paternidade socioafetiva, a decisão do Judiciário deve estar alinhada com essa autorização. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou esse tema:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA P*OST MORTEM*. PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE O ENTEADO E O PADRASTO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. As ações pautadas na socioafetividade ensejam minuciosa análise do substrato probatório, especialmente diante da diversidade de realidades fáticas dos núcleos de convivência, havendo necessidade de incontestável comprovação dos elementos caracterizadores da referida parentalidade, quais sejam, o nomem, o tratactus e a reputatio, em que pese possam ser feitas certas relativizações. Objetivo do presente feito que se equipara à adoção póstuma, cabível somente para fins de preservação da filiação já concretizada juridicamente, fundada em ato formal e voluntário que pode se dar através do registro civil ou testamento. Observância da exigência de comprovação da inequívoca manifestação de vontade por parte do adotante, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei n. 8.069/1990, através do relato dos familiares do falecido. Caso dos autos em que a prova documental e testemunhal produzidas lograram êxito em caracterizar, indubitavelmente, a posse do estado de filho. Inteligência do artigo 1.593 do Código Civil. Apelações desprovidas, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70076637800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-06-2019)

Observa-se que no caso em tela, se considerou necessária a existência de três elementos caracterizadores da filiação, para possibilitar a procedência do pedido de adoção *post mortem*, quais sejam: o *nomem*, o *tractus* e a *reputatio.* Esses são os elementos necessários para que ocorra a reconhecimento da filiação, para ensejar a adoção *post mortem*.

2.4 Efeitos e Implicações Jurídicas

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

A adoção *post mortem*, sendo uma forma excepcional, gera efeitos legais semelhantes aos da adoção tradicional, mantendo a essência constitutiva, irrevogável e individual da relação adotiva. A aprovação judicial dessa modalidade de adoção traz consequências em várias áreas, incluindo aspectos pessoais, sucessórios, de registro e sociais, solidificando a filiação legal e reforçando o compromisso do Direito de Família com a dignidade humana e a afetividade como princípios constitucionais (Brasil, 1988).

Em primeiro lugar, os impactos pessoais da adoção *post mortem* envolvem o pleno reconhecimento da relação de filiação civil entre o adotado e o adotante que já faleceu. O adotado é, portanto, formalmente reconhecido como filho, usufruindo de todos os direitos e obrigações que a filiação acarreta. Esse reconhecimento vai além do aspecto simbólico, refletindo-se no âmbito jurídico, garantindo aos adotados direitos como o nome, a identidade familiar e a conexão afetiva com o adotante. Como menciona Maria Berenice Dias (2022, p. 205), "a adoção *post mortem* reitera que o amor e o laço familiar persistem mesmo após a morte, pois o Direito valida a continuidade simbólica da parentalidade estabelecida em vida".

Do ponto de vista patrimonial e sucessório, a adoção realizada *post mortem* tem consequências semelhantes às da adoção formalizada em vida. A pessoa adotada passa a fazer parte da herança legítima do adotante, assumindo a condição de herdeiro necessário, conforme o que estabelece o artigo 1.845 do Código Civil, e usufruindo dos mesmos direitos de herança que os filhos biológicos (Brasil, 2002). De acordo com Venosa (2023, p. 268), a razão para essa equivalência reside na irrevogabilidade e totalidade do laço da filiação civil: "a adoção, uma vez efetivada, extingue completamente os laços com a família de origem, formando uma nova família civil, com efeitos completos e duradouros, inclusive em relação à sucessão".

A posição do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado esse entendimento. No caso REsp 1.573.422/PR, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2020), a Corte reconheceu o direito à sucessão de uma adotada após a morte do adotante, destacando que a declaração clara da vontade do adotante e a sólida convivência afetiva são suficientes para estabelecer o vínculo de filiação e, consequentemente, para legitimar os efeitos patrimoniais. O acórdão reiterou que "o falecimento não anula o afeto nem impede a realização do direito à filiação quando há uma intenção explícita de adoção e evidências substanciais da relação familiar já existente" (STJ, 2020).

No âmbito registral, a aprovação judicial da adoção *post mortem* resulta na inclusão do nome do adotante falecido no registro de nascimento do adotado, conforme estipulado no artigo 47, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa modificação no assento civil

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

não se limita a um aspecto formal, pois garante a inclusão social e jurídica do adotado na família do adotante, proporcionando-lhe o direito à identidade e ao sentimento de pertencimento. Segundo Farias e Rosenvald (2023, p. 347), “a inserção do nome do adotante que faleceu no registro civil do adotado representa uma manifestação concreta da igualdade entre filhos e da capacidade integradora do afeto no sistema jurídico”.

Existem também efeitos sociais e emocionais importantes. A adoção *post mortem* formaliza de maneira respeitosa os laços de cuidado, carinho e convivência que foram estabelecidos entre o adotante e o adotado, prevenindo que a morte do primeiro torne sem efeito legal uma relação familiar que já existia na prática. Como observam Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 179), “a adoção *post mortem* desempenha não só um papel jurídico, mas também uma função psicológica e ética, ao oferecer legitimidade e reconhecimento à trajetória de afeto entre adotante e adotado”. Esse reconhecimento influencia diretamente a autoestima e a formação da identidade do adotado, especialmente em situações que envolvem crianças e adolescentes, cuja estrutura psicológica é vulnerável à quebra de laços afetivos (Dias, 2022).

Do ponto de vista processual, os efeitos da adoção *post mortem* retornam ao instante em que a vontade clara do adotante é comprovada, mesmo que o processo não tenha sido finalizado durante a vida do adotante. Essa retroatividade possui um caráter declaratório, pois o ato judicial não estabelece o vínculo, mas sim o reconhece a partir de evidências materiais e depoimentos. Conforme destaca Tartuce (2024, p. 359), "a concessão judicial da adoção *post mortem* não cria um novo estado civil, mas afirma a existência jurídica de uma filiação que já era socialmente reconhecida.".

Essa análise é corroborada por Lôbo (2021, p. 227), que destaca que “a adoção, como um ato jurídico com efeito constitutivo, pode ser reconhecida mesmo após a morte, quando os sentimentos e a intenção estiverem presentes antes da formalização, uma vez que o Direito não deve desconsiderar a verdade das relações sociais e afetivas em função do rigor processual”. Desse modo, o reconhecimento em juízo adquire uma função reparadora e humanizante, integrando o ordenamento jurídico à realidade social e emocional das famílias brasileiras.

Do ponto de vista institucional, a presença do Ministério Público e das Varas da Infância e Juventude é fundamental em todo o processo, mesmo que a adoção se finalize após o falecimento do adotante. O Ministério Público atua como guardião da ordem legal, protegendo o interesse principal do adotando e assegurando a integridade do processo (Brasil, 1990). Segundo Farias e Rosenvald (2023), a atuação do Ministério Público garante que a

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

aprovação da adoção *post mortem* siga critérios de genuinidade afetiva e segurança legal, prevenindo abusos, fraudes ou tentativas de exploração patrimonial do instituto.

É importante notar que os impactos da adoção *post mortem* não podem violar o princípio da boa-fé e o respeito ao devido processo legal. Se houver evidências de que a adoção foi solicitada apenas para obter benefícios financeiros ou sem a confirmação real do laço afetivo, o pedido deve ser rejeitado. Venosa (2023, p. 272) destaca que "a natureza excepcional dessa prática requer do juiz cautela e rigor nas provas, sob o risco de desvirtuar o propósito protetivo da adoção e convertê-la em um instrumento para fraudes sucessórias.".

Sob uma perspectiva axiológica, os impactos da adoção *post mortem* vão além do aspecto jurídico, pois representam a vitória do afeto em detrimento do formalismo. Isso reafirma a função do Direito de Família como um campo dedicado à proteção de relações humanas autênticas. Conforma observa Maria Berenice Dias (2022, p. 206), "a morte não extingue o amor, e a validação judicial da adoção *post mortem* consagra o princípio da afetividade como elemento fundamental na estruturação das relações familiares".

A adoção *post mortem* gera repercussões pessoais, patrimoniais, registrarias e simbólicas, todas alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e convivência familiar. Seu reconhecimento pelo Judiciário reforça o progresso do Direito de Família no Brasil em direção a uma interpretação mais humanizada e atenta à realidade social, onde a afetividade é considerada um aspecto essencial para a legitimidade da filiação. Dessa forma, a adoção *post mortem* se configura não apenas como um ato jurídico, mas como um ato de justiça afetiva, que preserva o amor e o sentimento de pertencimento mesmo diante da transitoriedade da vida.

2.5 Adoção *Post Mortem* e o Princípio da Afetividade

O conceito de afetividade se apresenta como um dos fundamentos do Direito de Família atual, sendo considerado um valor jurídico independente tanto por estudiosos quanto por cortes judiciais. De acordo com Lôbo (2021, p. 211), "a afetividade passou a ser um parâmetro jurídico para o reconhecimento das relações familiares, promovendo uma substituição do enfoque biológico pelo enfoque baseado no cuidado".

Através dessa perspectiva, a adoção *post mortem* expressa o princípio da afetividade ao validar legalmente os laços que permanecem mesmo após o falecimento. Gagliano (2021) defende que "a afetividade, ao ser regulamentada por lei, cria para o Estado a obrigação de

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

reconhecer como família qualquer relação baseada no amor, na solidariedade e na responsabilidade mútua".

Além disso, Dias (2022) enfatiza que os laços afetivos persistem mesmo após a morte, e que a adoção *post mortem* simboliza "a continuação do amor e da relação, aspectos que não podem ser desconsiderados pelo Direito". Dessa maneira, percebe-se que a adoção pós-morte se revela como um significativo mecanismo para realizar a dignidade da pessoa humana, priorizando o bem-estar do adotando e garantindo a proteção da família afetiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo examinar a adoção *post mortem* no sistema legal brasileiro, destacando suas bases legais, teóricas e sociais, além de sua importância para o reconhecimento das relações afetivas e da dignidade humana no âmbito do Direito de Família atual. Por meio de uma análise qualitativa e de uma pesquisa bibliográfica e documental, foi possível perceber que essa prática, apesar de ser rara, serve como um instrumento válido para a realização dos direitos fundamentais à convivência familiar, igualdade e proteção total da criança e do adolescente.

O estudo atingiu tanto suas metas gerais quanto específicas ao evidenciar que a adoção *post mortem* é viável sob o ponto de vista jurídico, encontrando suporte direto no artigo 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo autoriza a formação do laço de filiação após a morte do adotante, desde que seja comprovada a clara manifestação de vontade e a presença de um vínculo afetivo sólido. Além disso, observou-se que a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reforçado a interpretação de que o afeto é um fator que legitima as relações familiares, ultrapassando o rigor do formalismo jurídico em prol da justiça emocional.

Foi verificado que a adoção *post mortem* gera amplas consequências legais, semelhantes às da adoção regular, afetando as áreas pessoal, sucessória, registral e social. O adotado passa a ser reconhecido como filho legítimo do adotante, gozando de todos os direitos civis e patrimoniais que isso implica, incluindo o direito à herança e à identidade familiar. Esse reconhecimento reforça a ideia de que o laço de filiação, além de um ato jurídico formal, representa uma relação socioafetiva fundamentada em valores de amor, cuidado e solidariedade.

A adoção *post mortem* concretiza o princípio da afetividade, a qual é reconhecida pela teoria contemporânea como um valor jurídico independente e uma base para a parentalidade

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

atual. A preponderância do afeto em relação à rigidez dos trâmites legais reforça a natureza humanizada e ética do Direito de Família, cuja finalidade é assegurar que as disposições legais sirvam como meios de inclusão, em vez de se tornarem obstáculos formais que desconsideram laços genuínos. Assim, a morte do adotante não deve ser vista como um impedimento à justiça, mas sim como um acontecimento que exige do Direito uma interpretação sensível e fundamentada em princípios, capaz de perpetuar o amor e a sensação de pertencimento, mesmo após o término da vida.

Os resultados deste estudo indicam a urgência de melhorias tanto na legislação quanto nos procedimentos. Apesar de o ECA e as decisões das instâncias superiores já aceitarem a adoção *post mortem*, ainda existem falhas nas normas relacionadas aos requisitos de prova da vontade manifestada e aos efeitos retroativos do reconhecimento judicial. Assim, propõe-se a adição de normas complementares no ECA e no Código Civil que definam diretrizes consistentes para a tramitação de processos interrompidos em decorrência do falecimento do adotante, assegurando maior proteção jurídica e agilidade nos trâmites. Ademais, é fundamental a formação contínua de juízes e equipes interdisciplinares, para que a avaliação dos casos seja realizada com uma perspectiva tanto técnica quanto humanizada.

Conclui-se que, a adoção *post mortem* se estabelece como uma ferramenta para a realização dos direitos fundamentais, enfatizando que o amor é o verdadeiro vínculo que fundamenta as relações familiares. Sua inclusão na legislação brasileira representa um progresso civilizatório, ao reconhecer que o amor, quando evidenciado e vivido, não termina com a morte, mas continua através da memória e do reconhecimento legal. Dessa forma, essa prática simboliza a conexão entre o Direito e a humanidade, atestando que o principal papel das normas é favorecer a justiça, a dignidade e o respeito à essência das interações humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1326728/RS.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 20 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em:

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v3i2.102

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1326728&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>.Acesso em: 12 Out.2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 457635/PB**.Relator: Ministro Ruy Rosado. Quarta Turma. 19 de novembro de 2002.Diário da Justiça Eletrônico, 17 de março de 2003. Disponível em<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201046230&dt_publicacao=17/03/2003>.Acesso em: 12 Out.2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.573.422/PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500498064&dt_publicacao=23/06/2020. Acesso em: 22 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 14.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 4. ed. Curitiba**: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias. 15. ed. Salvado**r: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família. 8. ed. São Paulo**: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias. 7. ed. São Paulo**: Saraiva, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70076637800**. Oitava Câmara Cível. Rel. José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em 28 jun. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 12 Out.2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Família e Sucessões. 14. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família. 24. ed. São Paulo**: Atlas, 2023.

Submetido em: 25 de Abril de 2026

Aprovado em: 28 de Abril de 2026

Publicado em: 29 de Abril de 2026

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional